

Progresso Constitucional e Civilização de “Um País, Dois Sistemas”

IEONG Wan Chong*

I. Constituição e Consciência Constitucional

Na sociedade moderna de hoje, salienta-se a regra de direito e aprecia-se o estado de direito, parecendo que ninguém tem algo a dizer em contrário. Existem dois pontos essenciais sobre a verificação e a determinação da regra de direito: o primeiro é a ciência e a perfeição do sistema jurídico ou sistema legislativo e o segundo é o grau de respeito à autoridade da lei, especialmente à lei básica, podendo também ser expressos como “dupla realização integral”, isto é, a realização integral da administração governamental conforme a lei e a consciência social da regra de direito. Neste aspecto, a garantia total e segura e o completo respeito pela Constituição, que é a lei básica do país, constituem os factores mais importantes entre todos os elementos essenciais. Assim, o desenvolvimento constitucional e a garantia constitucional são os dois lados de uma questão da mesma natureza. A realização do desenvolvimento constitucional resultará certamente na realização da garantia constitucional e a realização da garantia constitucional será um símbolo importante do desenvolvimento constitucional.

O chamado constitucionalismo, ou seja, o desenvolvimento nacional orientado pela Constituição, ou a “democracia tendo a Constituição como núcleo, concentra-se na realização geral dos requisitos do espírito constitucional, do sistema constitucional e da norma constitucional na vida política, económica e social; a Constituição torna-se verdadeiramente o mecanismo superior regulador nas relações mútuas entre os poderes nacionais e os direitos cívicos, os conceitos constitucionais popularizam-se, os actos contra a Constituição são impedidos de forma eficaz.”¹ Isto significa que o grau de integridade do sistema jurídico de um país, especialmente a sua Constituição que se encontra na posição nuclear, desempenha um papel essencial extremamente importante para o desenvolvimento constitucional. Desde que a autoridade superior da Constituição, como a lei básica do país, seja em geral aceite e a sua eficiência máxima seja completamente mostrada, realizar-se-ão gradualmente o desenvolvimento e o progresso constitucional. Ou seja, não é nada exagerado dizer que o desenvolvimento constitucional é evidentemente o indicador do grau de realização da modernização e da democracia de um país.

Pode dizer-se que, com a Constituição de 1982 e a aprovação das suas quatro emendas, a China entrou já num novo e melhor período e com características próprias de desenvolvimento constitucional; a execução do sistema da região administrativa especial constitui um novo símbolo que acelera o amadurecimento do desenvolvimento constitucional da China. Enquanto a parte

* Investigador Catedrático, Director do Centro de Estudos de Um País, Dois Sistemas do Instituto Politécnico de Macau

principal do país mantém o sistema socialista, permite-se pôr em prática o princípio “Um País, Dois Sistemas” em algumas regiões, o que não só constitui uma inovação do sistema sem precedentes, como também é sinal de que o país se encontra muito forte e altamente confiante.

A chamada garantia constitucional, ou seja, o desempenho das funções básicas da Constituição, refere-se “às medidas e sistemas para manter a dignidade constitucional e garantir a execução da Constituição, incluindo determinar a posição jurídica superior da Constituição; determinar que todas as leis e regras não podem contrariar a Constituição, todos os órgãos, forças armadas, partidos políticos, associações sociais, entidades públicas, empresas e cidadãos têm de respeitar a Constituição; definir com rigor o processo da emenda da Constituição; determinar quais os órgãos que explicam a Constituição e superintendem na execução da Constituição; efectuar o sistema de verificação da inconstitucionalidade.”² Isto mostra ao máximo que a posição superior e a dignidade da Constituição devem ser integralmente estabelecidas e eficazmente mantidas. A garantia eficaz dos direitos e interesses básicos dos cidadãos constitui uma verdadeira prova à autoridade constitucional, havendo uma correlação positiva entre a garantia completa e integral e o verdadeiro estabelecimento da autoridade. Hoje em dia, é plenamente aceite por todas as partes o conceito de administração política orientado para as pessoas; porém, a aceitação teórica e a promessa oral não podem ser simplesmente um sinal de igualdade para a garantia efectiva dos direitos e interesses dos cidadãos e para a verdadeira igualdade das relações sociais, existindo ainda bastantes barreiras de compreensão e inclinações irracionais de equilíbrio de interesses a serem excluídas, o que provavelmente não se resolve bem nos países desenvolvidos; assim, os países (territórios) em desenvolvimento ou em vias de desenvolvimento têm uma tarefa muito dura a cumprir e um caminho muito longo a percorrer.

O que tem uma relação mais estreita com a garantia constitucional é a interpretação da Constituição e a questão da verificação da inconstitucionalidade. A primeira trata da “interpretação com valor jurídico feita pelo órgão legal sobre o significado dos artigos da Constituição vigente do país. É necessária interpretação constitucional dado que os artigos constitucionais dispõem apenas quanto aos princípios, carecendo de alguns detalhes de explicação para melhor compreensão e execução.”³ A interpretação constitucional, de entre a interpretação das leis, é um tema de estudo mais complicado e importante. A interpretação, na China, compete ao Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional, que é a entidade intérprete do órgão legislativo; nos Estados Unidos, esta função compete ao Supremo Tribunal Federal, que é a entidade intérprete do órgão jurídico; nos países europeus, como a Alemanha, a interpretação compete exclusivamente ao Tribunal Constitucional, que é um órgão especial.

A verificação da inconstitucionalidade também é uma questão a que hoje todos os países prestam muita atenção, embora exista uma certa diferença de compreensão entre os diferentes sistemas jurídicos. Conforme as teorias constitucionais, a “inconstitucionalidade consiste em as leis e outros documentos jurídicos elaborados e decretados pelos órgãos legislativos, os actos oficiais dos órgãos governamentais e os actos profissionais dos funcionários públicos violarem a Constituição, ou seja, o sujeito da inconstitucionalidade são os órgãos governamentais e os seus funcionários públicos.”⁴ Na China, de acordo com a Constituição de 1982 e os princípios constitucionais, considera-se geralmente que “inconstitucionalidade significa a infração dos princípios e disposições concretas da Constituição nas actividades dos órgãos do poder do país, os actos de outros órgãos nacionais e os actos dos seus funcionários durante a execução das funções e o exercício dos poderes”.⁵

A verificação da inconstitucionalidade é a garantia sistemática mais importante da administração constitucional; ela serve para defender a dignidade constitucional, garantir a execução constitucional e manter o superior efeito jurídico da Constituição; assim, a maior parte dos países estabeleceu o sistema da verificação da inconstitucionalidade. O conteúdo da verificação da inconstitucionalidade inclui: “(1) verificar a constitucionalidade das leis e regulamentos; (2) resolver disputas de direito entre órgãos nacionais; (3) resolver disputas eleitorais; (4) tratar casos de inconstitucionalidade de funcionários públicos especiais; (5) verificar se existe inconstitucionalidade nas actividades dos partidos políticos; (6) aceitar as queixas relativas à Constituição.”⁶ As formas de verificação da inconstitucionalidade podem dividir-se em verificação prévia e verificação posterior. A primeira “trata da verificação da constitucionalidade feita pelo órgão respectivo antes da execução das leis e regulamentos, aplicada geralmente durante o processo do estabelecimento das leis e regulamentos.”⁷ Por exemplo, na China, as leis e regulamentos específicos estabelecidos pela região autónoma têm de ser entregues ao Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional para serem aprovados antes da sua entrada em vigor. A segunda “trata da verificação da constitucionalidade feita pelo órgão respectivo depois da execução das leis e regulamentos. É a forma básica e principal da revisão da constitucionalidade.”⁸ As leis estabelecidas pelos órgãos legislativos da Região Administrativa Especial também devem ser comunicadas ao Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional para registo (artigo 17.º da Lei Básica, parágrafo segundo). Isto mostra que o Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional é o único órgão do poder que faz a verificação da inconstitucionalidade e a verificação das infrações à Lei Básica.

Um cidadão chinês que viva na Região Administrativa Especial, goza de direitos básicos e liberdades garantidos pela Constituição e pela Lei Básica; neste sentido, pode dizer-se que o seu grau de garantia é muito maior do que o dos cidadãos da China continental. Por isso, tentar ter mais conhecimentos sobre a Constituição, compreender a Constituição, respeitar e defender a autoridade constitucional, reconhecer racionalmente o progresso e o desenvolvimento constitucional do país, tudo isto está de acordo com o estabelecimento de uma forte identidade nacional e étnica, constituindo não só uma necessidade de aumentar automaticamente a consciência cívica, como também os requisitos básicos das regras modernas do direito.

II. Natureza e Classificação do Direito Constitucional

A ciência e a perfeição das normas constitucionais, o reconhecimento do papel e da posição constitucional, o desenvolvimento da educação jurídica popular, tendo a Constituição como núcleo, têm uma relação muito estreita com o progresso da política democrática e da civilização política. Os primeiros são requisitos básicos e os segundos são formas de expressão; os primeiros são base e fonte e os segundos são flor e fruto. No entanto, devido à natureza concentrada e resumida dos artigos constitucionais, que “devem ser expressos em termos gerais e não detalhados”, “devem ser simples e não complicados”, para aumentar a sua compreensibilidade e praticabilidade, os países criam normalmente leis específicas mais detalhadas para os completar e apoiar, o que também constitui motivo de estabelecimento dos direitos constitucionais. Em cada sistema jurídico, os direitos constitucionais, como direitos que respeitam e apoiam a Constituição, estão sempre numa posição essencial, desempenhando papéis especialmente orientadores e normalizados nas áreas específicas, cuja interpretação autorizada assim se expressa: “É a simetria das leis comuns. É o

nome geral da Constituição e documentos jurídicos com função de Constituição. Geralmente são elaborados e decretados pela Assembleia Constituinte ou pelo órgão superior do poder (órgão legislativo) do país, de acordo com o processo especial ou o processo legislativo normal, determinando o sistema político e o sistema económico do país, os princípios básicos da estrutura, competência e actividade das organizações nacionais, os direitos e deveres básicos dos cidadãos, entre outras questões fundamentais, constituindo a base legislativa das leis comuns, contando com o superior efeito jurídico, não podendo quaisquer outras leis ser contraditórias com eles, ou seja, também se chamam lei básica ou lei-mãe.”⁹ Em países, como a Inglaterra, onde não existe constituição escrita, a sua Carta Magna, a Declaração dos Direitos, o *Habeas Corpus Act*, entre outros, são direitos constitucionais. Na China, leis como o Programa Comum da Assembleia da Consulta Política do Povo Chinês (abreviamente designado Programa Comum), aprovado em 1949 com função de constituição substituta, a Lei Orgânica da Assembleia Popular Nacional, a Lei Orgânica do Conselho de Estado, a Lei Orgânica do Tribunal Popular, a Lei Orgânica do Ministério Público Popular, a Lei da Bandeira Nacional, a Lei da Nacionalidade, a Lei do Emblema Nacional, a Lei dos Comícios, Desfiles e Manifestações, a Lei Marcial, a Lei sobre as Águas Territoriais e Zonas Adjacentes, a Lei sobre a Zona Económica Exclusiva e a Plataforma Continental, a Lei da Legislação, entre outras, determinam os sistemas básicos do país e asseguram a integridade da soberania e territorial e garantem os direitos básicos dos cidadãos, devendo ser incluídas na categoria dos direitos constitucionais. A Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, estabelecida directamente pelo órgão superior do poder do Estado e adoptada pela Primeira Sessão da Oitava Legislatura da Assembleia Popular Nacional, por um lado, “preenche a Constituição por ser estabelecida de acordo com a Constituição da República Popular da China baseada na situação real de Macau” e, por outro, “os sistemas, políticas e leis adoptados após o estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau são baseados na Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau.” É, pois, evidente a posição de direito constitucional da Lei Básica.

Como direito constitucional do Estado, a Lei Básica tem efeito ou é aplicável em todo o país? De facto, esta é uma questão basicamente clara, mas ainda está por explicar. Conforme o princípio legal, todos os direitos constitucionais estabelecidos pelo órgão superior do poder do Estado, incluindo as duas Leis Básicas, têm efeitos e são aplicáveis em todos os lugares do país, o que é evidentemente um aspecto comum, como referiu o ex-presidente Jiang Zemin: “A Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau é o direito constitucional de Macau, também é lei nacional, tem de ser respeitada não só em Macau, como também em todo o país.”¹⁰ No entanto, ao mesmo tempo, de acordo com as disposições da Constituição, “o Estado estabelece a região administrativa especial em caso de necessidade. O sistema a aplicar na região administrativa especial é definido pela Assembleia Popular Nacional, de acordo com a situação específica” (artigo 31.º); na região administrativa especial aplica-se “Um País, Dois Sistemas”, ou seja “A fim de salvaguardar a unidade nacional e a integridade territorial, bem como favorecer a estabilidade social e o desenvolvimento económico de Macau, tendo em conta o seu passado e as suas realidades, o Estado decide que, ao voltar a assumir o exercício da soberania sobre Macau, cria-se a Região Administrativa Especial de Macau de acordo com as disposições do artigo 31.º da Constituição da República Popular da China e que, de harmonia com o princípio «um país, dois sistemas», não se aplicam em Macau o sistema e as políticas socialistas” (Preâmbulo). “De harmonia com a Constituição da República Popular da China, a Assembleia Popular Nacional decreta a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China,

definindo o sistema a aplicar na Região Administrativa Especial de Macau, com vista a assegurar a aplicação das políticas fundamentais do Estado em relação a Macau” (Preâmbulo). As disposições acima referidas mostram que a Lei Básica é uma lei especial e lei de habilitação, cujo âmbito de eficácia e aplicação inclui basicamente a própria região especial onde anteriormente se aplicava o sistema capitalista, não podendo ser ampliado infinitamente. A Lei Básica define ainda: “De acordo com o artigo 31.º da Constituição da República Popular da China, os sistemas e políticas aplicados na Região Administrativa Especial de Macau, incluindo os sistemas social e económico, o sistema de garantia dos direitos e liberdades fundamentais dos seus residentes, os sistemas executivo, legislativo e judicial, bem como as políticas com eles relacionadas, baseiam-se nas disposições desta Lei. Nenhuma lei, decreto-lei, regulamento administrativo ou acto normativo da Região Administrativa Especial de Macau pode contrariar esta Lei.” (artigo 11.º)

Isto significa que a Lei Básica conta com duas características: em todo o país, é uma lei do sistema dos direitos constitucionais, a qual é lei especial ou relacionada com a Constituição criada pelo órgão superior do poder do Estado, de acordo com o artigo 31.º da Constituição; na Região Administrativa Especial de Macau, é lei básica, um grande código de classificação mais elevada, com valor e significado fundamental de região especial no caso particular de alguns artigos da Constituição nacional não serem aplicáveis a Macau. Na Região Administrativa Especial, a Constituição e a Lei Básica são idênticas em termos de fontes jurídicas, o efeito mais alto e a autoridade orientadora; ao falar da Lei Básica, não se deve separar da autorização da Constituição, e ao falar da Constituição, não se pode não considerar os aspectos concretos normalizados pela Lei Básica. Há um dito popular muito comum, tomando a Lei Básica como “a pequena constituição”; na realidade, a pequena constituição não é equivalente à Constituição, mas é apenas uma lei importante sob a Constituição. “A pequena constituição” não é linguagem oficial, nem termo jurídico especial; por isso, não existe qualquer impropriedade, não é necessário tratá-la de modo menos digno.

III. Lei Básica: Posicionamento como uma Grande Lei da Região Especial

Em primeiro lugar, a Lei Básica é a concretização do artigo 31.º da Constituição. O Estado voltou a assumir o exercício da soberania sobre Macau em 20 de Dezembro de 1999, igual à assumpção do exercício da soberania sobre Hong Kong no dia 1 de Julho de 1997; sendo um grande evento na História de Desenvolvimento Contemporâneo da China, é também um grande evento relativo à soberania e à integridade territorial do país, o que constituiu um reconhecimento a tempo à “criação da região administrativa especial em caso de necessidade” mencionada no artigo 31.º da Constituição. O artigo 62.º da Constituição define “A criação da região administrativa especial” como uma das 15 competências básicas da Assembleia Popular Nacional. Ainda em 31 de Março de 1993, pela Primeira Sessão da Oitava Legislatura da Assembleia Popular Nacional, foram tomadas simultaneamente a decisão da criação da Região Administrativa Especial de Macau e a decisão do estabelecimento da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau. A primeira decisão definiu: “criar-se a Região Administrativa Especial de Macau a partir de 20 de Dezembro de 1999.” “A área da Região Administrativa Especial Macau abrange a península de Macau e as ilhas da Taipa e de Coloane.”¹¹ A segunda decisão revelou “A Lei Básica foi estabelecida de acordo com a Constituição da República Popular da China baseando-se na realidade específica de Macau,

correspondente à Constituição. Os sistemas, políticas e leis aplicadas após a criação da Região Administrativa Especial de Macau baseiam-se na Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau.” Isso significa que a Lei Básica possui a posição de lei importante da região especial, que é lei derivada em relação à Constituição; porém, é lei-mãe para outras leis da Região Especial.

Em segundo lugar, a Lei Básica reflecte um novo pensamento criativo. De acordo com a Constituição e a Lei da Legislação, a elaboração e modificação das leis básicas do Estado competem à Assembleia Popular Nacional que exerce o poder legislativo (artigo 7.º); a elaboração e modificação de outras leis compete ao Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional (artigo 7.º); o poder de interpretação das leis cabe ao Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional. A Lei Básica da Região Administrativa Especial é um direito constitucional, cuja elaboração e modificação compete à Assembleia Popular Nacional (artigo 3.º do Preâmbulo, artigo 144.º), cabendo a sua interpretação ao Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional (artigo 143.º). A Região Administrativa Especial criada com a autorização especial prevista no artigo 31.º da Constituição, na qual “o sistema a aplicar é definido com leis pela Assembleia Popular Nacional de acordo com a situação específica”; por isso, aplica-se “Um País, Dois Sistemas” na Região Administrativa Especial, cuja Lei Básica, com natureza de lei fundamental, deve ser definida especialmente pela Assembleia Popular Nacional. Isto quebrou a longa tradição do órgão legislativo do Estado, que assegura que as áreas que representam a soberania nacional tais como a defesa nacional e a diplomacia são administradas directamente pelo Governo Central, mas para a Região Administrativa Especial que é uma área administrativa local, por ter um alto grau de autonomia, permite-se manter inalterados durante cinquenta anos o sistema capitalista e a maneira de viver anteriormente existente. Dentro de um país socialista unificado aplica-se outro tipo de sistema nalgumas partes da realidade espacial; no regime político único começam a surgir elementos compostos, o que é uma inovação teórica e sistemática sem precedentes.

Em terceiro lugar, a Lei Básica já teve dez anos de prática. A estabilidade, a prosperidade e a realidade harmoniosa da Região Administrativa Especial de Macau já provaram a realização completa da normalização, orientação, garantia e prevenção da Lei Básica, e que é um código de boa concepção científica, posicionamento razoável, normalização perfeita e garantia completa, a qual é não só a base da teoria jurídica da administração conforme a lei do governo da Região Especial, como também a garantia segura para os residentes gozarem verdadeiramente dos direitos e interesses básicos dos cidadãos. É claro que constitui também uma orientação segura para a Região Especial pensar nos perigos futuros em tempo de paz e ter estabilidade política e tranquilidade social perenes. Macau é uma micro sociedade, “é um ovo” típico. Neste pequeno espaço social, cuja área é de menos de 30 Km², mas com uma população de mais de quinhentos mil habitantes, existem não só a sua própria lei fundamental, que é a Lei Básica, e o seu próprio sistema jurídico completo, como também se realiza basicamente a administração conforme a lei, havendo uma consciência relativamente forte das regras de direito. Isto mesmo constitui um bom exemplo e conta com uma força convincente muito forte.

Finalmente, é necessário referir que a Lei Básica tem uma dignidade muito elevada e, como tal, reconhecida. A Lei Básica não só conta com uma classificação jurídica alta, posicionamento claro, normalização científica, como também cumpriu, com muita antecedência, o processo legislativo, a sua divulgação e propaganda e os efeitos de garantia e orientação. Após a criação da Região Especial, a cooperação entre o Governo e o povo tem aumentado ano após ano, dia após dia, tanto no território como no exterior, promovendo plenamente a divulgação e a popularização da lei,

fazendo com que seja sabida por todos e cale bem fundo no coração das pessoas. Nos últimos anos, tem sido inscrita na ordem do dia a promoção, para uma compreensão correcta, da Lei Básica e de “Um País, Dois Sistemas” e fomentada a investigação profunda sobre a teoria e a prática de “Um País, Dois Sistemas”. Por isso, a dignidade jurídica desta nova lei fundamental foi não só reconhecida evidentemente pelos funcionários governamentais e pelo povo, como também altamente aceite pela comunidade internacional, o que é um caso muito raro.

IV. “Um País, Dois Sistemas” e a Administração Jurídica Moderna

“Um país, dois sistemas’ é uma causa e iniciativa. Enquanto se aplica na parte principal do país o sistema socialista, administrar bem, construir bem, desenvolver bem as regiões administrativas especiais de Hong Kong e Macau, bem como manter a estabilidade e prosperidade de longo prazo de Hong Kong e Macau onde se aplica o sistema capitalista de acordo com a política “Um País, Dois Sistemas”, é um tema completamente novo enfrentado pelo Governo Central na administração nacional e política.”¹² A causa “Um País, Dois Sistemas” está em pleno desenvolvimento e a Região Administrativa Especial em situação de muita prosperidade, o que constitui não só um sinal especial que reflecte o caminho socialista com características chinesas e o sistema teórico do socialismo com características chinesas, como também uma característica marcante da civilização humana do século XXI. Como uma das duas regiões administrativas especiais que representam a inovação sistemática e teórica da civilização política moderna, Macau já se tornou num novo sinal e num novo ponto de acesso à observação e verificação da administração jurídica e da civilização política modernas.

Uma das naturezas da administração jurídica é a defesa da justiça; a outra é continuar a civilização. Foi mais uma vez demonstrado pela História não haver meios mais eficazes e científicos, em termos de administração nacional e social, do que a regra de direito e isso foi aceite pela maioria dos peritos e estudiosos e pela generalidade da sociedade. No que respeita à verificação do nível e maturidade da regra de direito, podem alistar-se muitos aspectos. Embora peritos e estudiosos tenham opiniões diferentes por salientarem também pontos diferentes, os aspectos básicos devem ser: (1) ciência, racionalidade e respeito pela lei quando o governo exercer os poderes; (2) grau de realização da igualdade social garantida pela lei; (3) generalização e consciencialização da regra de direito pelos membros sociais. Estes três aspectos limitam-se, promovem-se e suprem-se mutuamente, e formam-se relações de causalidade entre eles.

Que a regra de direito moderna esteja ou não verdadeiramente estabelecida, que a administração jurídica esteja ou não com um nível ou maturidade alta, isso constitui base de julgamento e importante ponto de observação para avaliar sistemas sociais diferentes, níveis de desenvolvimento diferentes e situações de países e regiões diferentes. É claro que, como fruto da civilização, a formação e o desenvolvimento da administração conforme a lei estão não só bastante relacionadas com a tradição cultural e o desenvolvimento económico local, como também têm uma relação estreita com a qualidade geral dos residentes locais. Por isso, salientar a administração em função das leis, a governação para o povo, a persistência na legalidade e a teoria administrativa orientada para as pessoas, passou já a ser uma ideia básica comum dos governantes de todos os diversos países, a qual nunca negligenciam; os governantes que não puderem dedicar-se aos interesses públicos, falam e actuam de maneiras diferentes, descuidam o sofrimento dos povos, não

fazem as coisas conforme a lei, até violam a lei e transgridem a disciplina, infringem a lei e cometem crimes vão inevitavelmente perder a base da opinião pública e destruir o futuro político. Acelerar a formação de pessoas qualificadas, especialmente a formação de talentos em direito, é uma tarefa importante para os países e regiões de administração moderna conforme a lei. Não só devem prestar atenção às características comuns da construção do sistema jurídico, como também devem aumentar a sua finalidade e aplicação, a fim de ajudarem a melhorar o sistema jurídico local; não só devem salientar o corpo principal das pessoas qualificadas locais nas áreas jurídica e legislativa, como também devem promover o alto nível e representação da própria tradição e teoria jurídicas; não só devem defender a justiça na teoria jurídica e prática social, como também devem impulsionar o aumento estável da capacidade e da técnica de execução da lei pelos funcionários públicos. Em certo sentido, para os funcionários governamentais que dominam o poder executivo, o conceito de administração nos termos da lei é o conceito de administração orientada para o povo, o conceito de administração democrática, o conceito de administração com honestidade, o conceito de administração científica. Têm de tratar, apoiar e proteger activamente todos os assuntos que preencham as disposições legais e não fazer e controlar rigorosamente as coisas proibidas ou limitadas pela lei.

A criação da Região Administrativa Especial de Macau em 20 de Dezembro de 1999 marcou a entrada formal numa nova época histórica em que foi posta em prática a política “Um País, Dois Sistemas”, e também mostrou o progresso e o surto de desenvolvimento constitucional de Macau e a inovação e superação do desenvolvimento constitucional do Estado. Daí em diante, Macau tornou-se portador do regime “Um País, Dois Sistemas”.

O regime da lei “Um País, Dois Sistemas” tem exigências e formas de expressão especiais.

Em primeiro lugar, objectivos claros. “Um país, dois sistemas” é uma política nacional já decidida e não uma medida provisória; por isso carece de ser promovida durante longo período. A Lei Básica define: “mantendo-se inalterados durante cinquenta anos o sistema capitalista e a maneira de viver anteriormente existentes” (artigo 5.º). Deng Xiaoping, o projectista da reforma e da abertura da China referiu, em vida, que: “Alguns estão preocupados se esta política vai ser mudada ou não; digo que não. A questão nuclear, o factor decisivo é se esta política é correcta ou não. Se não for correcta, é possível ser mudada; se for correcta, não será mudada.”¹³ “Nós dizemos no acordo que se mantém inalterada durante cinquenta anos; então não se muda durante cinquenta anos. Não vai ser mudada na nossa geração e não será mudada na próxima geração. Depois de cinquenta anos, a China continental já está desenvolvida; então como é que se vai tratar esta questão de maneira mesquinha? Por isso, não se preocupem com a mudança, não será mudada.”¹⁴ Isto mostra claramente que não se pode mudar agora e não é preciso ser mudada no futuro. No início da década de 80 do século XX, altura em que surgiu o projecto do sistema de região administrativa especial, as diferenças económicas entre Macau, Hong Kong, Taiwan e o interior eram enormes. As diferenças continuaram a ser por demais evidentes quando o Estado voltou a assumir o exercício da soberania sobre Macau e Hong Kong; no entanto, o nível de desenvolvimento económico de todo o país e das regiões de Hong Kong e Macau pode ser gradualmente igualado depois de 50 anos. Com a realização da globalização económica, a integração e a modernização regionais, a convergência do sistema será ainda mais ampliada. Por isso, “Um País, Dois Sistemas” só pode ser êxito e não fracasso, só pode avançar e não recuar.

Segundo, mecanismos inovadores. “Um País, Dois Sistemas” é não só uma inovação teórica, mas também uma inovação sistemática, dando à região especial vantagens e garantias sistemáticas,

mostrando a civilização política e social moderna completamente nova. Como residentes da região especial, devemos sobretudo saber explorar e aproveitar, transmitir e desenvolver o sistema.

Terceiro, estabilidade de base. “Um País, Dois Sistemas” é a marca de entrada numa época nova de desenvolvimento constitucional; é também uma exigência objectiva a fim de acelerar o desenvolvimento da situação nova, dando aos habitantes garantias completas e convicções firmes, o que exige de todos os sectores sociais que criem uma consciência cívica, uma consciência de si próprios, uma consciência inovadora, uma consciência de auto-aperfeiçoamento. Nesta sociedade uma elevada taxa de respeito pela lei e uma baixa criminalidade são metas competitivas expectáveis.

Quarto, efeitos seguros. “Um País, Dois Sistemas” é uma combinação científica das vantagens dos dois sistemas numa situação nova, que foi criado com base na conclusão racional e na convicção científica do objectivo e na perspectiva do desenvolvimento da região especial na época nova. Como é um fruto da melhoria de conhecimentos racionais práticos, pode claramente tornar-se um sinal da nova epistemologia de unidade entre o saber e o fazer; como é uma combinação de teorias avançadas de pensamento de ampla perspectiva, deve e pode continuar a elevar o nível e a melhorar o sistema de conhecimento durante a prática. Dado que a prática do princípio “Um País, Dois Sistemas” reflecte plenamente o conceito moderno de saber, combinar eficazmente o sistema de conhecimento e a acção em que a teoria e a prática se promovem, se suprem e se beneficiam mutuamente, a região especial possui condições para avançar seguindo um caminho científico plano e bem-ordenado e os residentes da região especial possuem também condições para se tornarem beneficiários do desenvolvimento estável da região especial, na base da elevação da consciência de acção, ao mesmo tempo que também se tornam pioneiros do seu desenvolvimento e progresso constitucional.

V. A Civilização do “Um País, Dois Sistemas” e o Desenvolvimento Constitucional

Para verificar o desenvolvimento constitucional após o retorno de Macau e as vantagens do sistema da região administrativa especial, devem ainda conhecer-se a elevação da consciência cívica e o grau de garantia dos direitos e interesses básicos dos cidadãos e tirar uma conclusão sobre o nível de civilização apresentado pelo princípio “Um País, Dois Sistemas” na sociedade. Promover a civilização do princípio “Um País, Dois Sistemas” ajuda a verificar a época e a sociedade onde estamos. As mudanças e o desenvolvimento de Macau durante os últimos dez anos mostram que: (1) Este é um sistema social básico, tendo “Um País, Dois Sistemas” como símbolo, característica e objectivo do sistema da região administrativa especial; é um sistema criativo, vantajoso e competitivo. (2) É um sistema político orientado pela administração que tem o chefe do executivo como núcleo e um projecto baseado no poder de serviço orientado para as pessoas; é um sistema científico, eficaz e inovador de posicionamento claro. (3) As actividades sociais são basicamente justas e altamente transparentes. As mudanças e o desenvolvimento durante os últimos dez anos não só acrescentaram quantidade, como também sublimaram a qualidade; não só continuaram o sistema original, como também implementaram o princípio do novo modelo de desenvolvimento. (4) A sociedade civil, com uma estrutura cada dia mais diversificada e uma teoria cada vez mais múltipla, é aberta e democrática. A abertura e a democracia são úteis ao

desenvolvimento e à inspiração da sabedoria popular, ajudando os membros sociais a serem conscientes de si mesmos, a terem auto-confiança, a aperfeiçoarem-se e a dominarem-se. (5) A posição jurídica é especial e a imagem exterior amplamente aceite.

Em suma, na realidade social da região administrativa especial devem não só reforçar-se activamente as questões de princípio, tais como a aceitação estatal e a aceitação da soberania, como também salientar a qualidade geral dos cidadãos, incluindo a qualidade da civilização e a qualidade da regra de direito; deve não só acentuar-se o estabelecimento do governo responsável, ou seja, o governo orientado para o povo, o governo honesto e o governo incorrupto, como também prestar atenção à realização das acções e às teorias da responsabilidade social e cívica.

VI. Conclusão

Como portadora eficaz do princípio “Um País, Dois Sistemas”, nestes dez anos a Região Administrativa Especial de Macau tem apresentado novos regimes, novas coisas, novos estilos e novos pensamentos, mostrando boas funções como portadora. É natural que existam avaliação diferente, análise diferente, compreensão diferente sobre algumas grandes e essenciais questões, o que não é possível evitar-se. Entretanto, é sentimento generalizado da maioria das pessoas confirmarem que o desenvolvimento da Região Administrativa Especial de Macau é basicamente são, bem-sucedido e desempenha a função de dar o exemplo.

Para terminar, eis um resumo de alguns conhecimentos principais:

(1) Que o Estado voltou a assumir o exercício da soberania de Macau em 20 de Dezembro de 1999 e estabeleceu a Região Administrativa Especial de Macau, constituiu uma linha divisória de como Macau abriu uma nova história e entrou numa nova época; constituiu um novo ponto de desenvolvimento constitucional de Macau e uma nova marca de inovação do sistema constitucional do Estado. O sistema da região administrativa especial “Um País, Dois Sistemas” tornou-se um dos sistemas políticos básicos do país, de típica “criação chinesa”, uma demonstração da típica sabedoria chinesa.

(2) Na região administrativa especial onde se aplica “Um País, Dois Sistemas”, ao falar-se de Lei Básica, não a separamos da autorização da Constituição; ao falar-se da Constituição, não podemos deixar de considerar os casos concretos da Lei Básica. Ambas as leis têm as mesmas fontes jurídicas, os mesmos efeitos e classificação, autoridade e orientação. A Constituição é a lei fundamental de todo o país e a Lei Básica é a lei fundamental da região especial. Para a Constituição, a Lei Básica é a sua lei relacionada, autorizada e especial e também lei derivada; para as outras leis da região especial, a Lei Básica é a lei-mãe.

(3) A regra de direito da região administrativa especial constitui um novo regime de lei “Um País, Dois Sistemas”. Na região administrativa especial, tanto o governo como os residentes são portadores de “Um País, Dois Sistemas” e da regra de direito “Um País, Dois Sistemas”. Os conceitos orientados para as pessoas e para um governo limpo são os pontos de observação para avaliar se está realizado o conceito da regra de direito moderno pelos funcionários governamentais. Respeitar e cumprir a lei, bem como transmitir e continuar a civilização é uma exigência básica para os residentes.

(4) Em situação e época completamente novas, é realmente significativo promover a civilização “Um País, Dois Sistemas” e construir responsabilidades sociais. É uma necessidade

social aumentar o consentimento político, ampliar a participação política e a transformação social, o que também constitui um conteúdo importante para os residentes de Macau se aperfeiçoarem e aumentarem a qualidade geral.

(5) Acentuar a fórmula da prática “Um País, Dois Sistemas” de Macau não significa estimular à invenção de algo heterodoxo, salientar passivamente a especialidade; antes significa a necessidade de reorganizar os recursos e promover a inovação, como condição prévia de se defender a autoridade de “Um País, Dois Sistemas”. Defender o geral, os princípios e o rumo principal, é o mesmo que desempenhar eficazmente a especialidade e a flexibilidade. Desenvolver plenamente as funções de portador de “Um País, Dois Sistemas” é uma exigência objectiva do desenvolvimento da nova situação e da nova era. “Um País, Dois Sistemas” é a linha vital da Região Administrativa Especial de Macau, é a janela que mostra e verifica “Um País, Dois Sistemas”. Macau deve ter uma boa realização. Macau possui condições para ter uma realização melhor com as bases existentes.

Notas:

- ¹ Xia Zhengnong e Chen Zhili (2009). *Ci Hai (Enciclopédia Lexical da Língua Chinesa)*. Xangai: Editora de Dicionários de Xangai. 2325.
- ² Idem. 2324.
- ³ Idem. 2325.
- ⁴ Xu Waicheng(2009). *Zhongguo Da Baike Quanshu (Grande Enciclopédia da China)* Vol. 23. Pequim: Editora de Grande Enciclopédia da China. 151.
- ⁵ Idem.
- ⁶ Idem. 152.
- ⁷ Idem.
- ⁸ Idem.
- ⁹ Xia Zhengnong e Chen Zhili (2009). *Ci Hai (Enciclopédia Lexical da Língua Chinesa)*. Xangai: Editora de Dicionários de Xangai. 2324.
- ¹⁰ Jiang Zemin (1999). Discurso na Cerimónia da Celebração do Estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau. Citado de Jeong Wan Chong (2009). *Colecção de Documentos dos Direitos Constitucionais da RAEM da R.P.C.*. Macau: Centro de Estudos de Um País, Dois Sistemas do Instituto Politécnico de Macau. 242.
- ¹¹ Em 20 de Dezembro de 1999, de acordo com a decisão da Assembleia Popular Nacional, o primeiro ministro do Conselho de Estado, Zhou Rongji, promulgou o Decreto N.º. 275 do Conselho de Estado, definindo a área de divisão administrativa da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China: “A Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China abrange a península de Macau e as ilhas da Taipa e de Coloane. A Zona Norte da Região Administrativa Especial de Macau confina com a área terrestre de Gongbei da Cidade de Zhuhai da Província de Guangdong. A Sul do Arco das Portas do Cerco, a jurisdição é exercida pela Região Administrativa Especial de Macau. É mantida inalterável a forma de administração relativa à zona que fica entre o Norte do Arco das Portas do Cerco e a anterior Torre de Bandeira do Posto Fronteiriço de Gongbei. A Região Administrativa Especial de Macau mantém a jurisdição sobre as anteriores áreas marítimas de Macau.”
- ¹² Hu Jintao (2004). Discurso na Celebração do 5.º Aniversário do Retorno de Macau à Pátria e Cerimónia de

Tomada de Posse do 2.º Governo da RAEM. Citado de Ieong Wan Chong (2009). *Colecção de Documentos dos Direitos Constitucionais da RAEM da R.P.C.*. Macau: Centro de Estudos de Um País, Dois Sistemas do Instituto Politécnico de Macau. 249.

¹³ Deng Xiaoping (1984). Um País, Dois Sistemas. Citado de Ieong Wan Chong (2009). *Colecção de Documentos dos Direitos Constitucionais da RAEM da R.P.C.*. Macau: Centro de Estudos de Um País, Dois Sistemas do Instituto Politécnico de Macau. 228.

¹⁴ Deng Xiaoping (1984). Manter a Prosperidade e Estabilidade de Hong Kong. Citado de Ieong Wan Chong (2009). *Colecção de Documentos dos Direitos Constitucionais da RAEM da R.P.C.*. Macau: Centro de Estudos de Um País, Dois Sistemas do Instituto Politécnico de Macau. 231.